



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 508, DE 2017

Dispõe sobre a notificação de violência autoprovocada por crianças ou adolescentes.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador José Medeiros (PODE/MT)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, DE 2017

(Do Srs. Magno Malta, José Medeiros e outros)

CCJ e CONFLT

às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em discussão terminativa.

Com 13/04/2017

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação de violência autoprovocada por crianças ou adolescentes.

Art. 2º Os arts. 13, 56, 70-B, 94-A, 136 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

“Art. 56.

.....

IV – violência autoprovocada envolvendo seus alunos.” (NR)

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

.....” (NR)

SF17884-87337-31

Página: 1/3 13/12/2017 14:36:46

679bb871083fef8db7c8c2aa1200043e615105ef8



“Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 136.

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

.....” (NR)

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como de violência autoprovocada por criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os importantes trabalhos conduzidos na Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos permitiram debater, entre outros temas relevantes, a tragédia do “jogo” Baleia Azul, que conduz crianças e adolescentes à automutilação e, eventualmente, ao suicídio.

Assim, uma forma de melhor avaliar o impacto deletério do Baleia Azul e de autolesões iniciadas por quaisquer motivos será a notificação compulsória delas pelos sistemas educacionais e de saúde.

Dessa forma, com o conhecimento exato da extensão do problema, será possível melhor prevenir seus efeitos.

SF/17884.873337-31

Página: 2/3 13/12/2017 14:36:46

679bb871083fef8db7c8c2aa1200043ee615f05ef8



Propomos, assim, emendas ao Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de assegurar em lei, e não em mera norma infralegal, uma importantíssima medida protetiva à criança e ao adolescente no país.

Solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste imprescindível projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PR/ES

Senador José Medeiros
PODEMOS/MT

FLEXA RIBEIRO

EDUARDO LOPES

Senador Helio José - Ray

CASSIO CUNHA LIMA

SF/17884.87337-31

Página: 33 13/12/2017 14:36:46

679b871083fef8db7c8c2aa1200043e615f05ef8



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>